



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:805/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6040/503874  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7186  
RECORRENTE: RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Aproveitamento Indevido de Crédito. Apropriação a Maior do Crédito Presumido. Obscuridade e Contradição. Nulidade do Lançamento – *É nulo o procedimento configurado com obscuridade e contradição na demonstração dos valores reclamados, não possibilitando ao contribuinte meios claros de identificação da infração.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por obscuridade e contradição na demonstração dos valores reclamados, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outros autos de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada, a recolher ICMS, na importância de R\$81.158,15 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos), referente apropriação a maior do crédito presumido, concedido pela cláusula 1ª, V, do TARE 1.445/2004, referente aos períodos 01.07.2006 à 31.08.2007, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, contido nos contextos 4 e 5 dos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 12/11/2007.

Sentença de primeira instância foi lavrada, dizendo sobre a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a correta interpretação da legislação aplicada no caso. Sobre o mérito, diz que o contribuinte não observou os ditames do TARE firmado entre as partes, conclui julgando procedente o auto de infração.

Termo de perempção foi juntado aos autos, face a não apresentação do recurso voluntário, lavrado em 13/03/2008, fls. 98 dos autos.

O contribuinte impetra recurso voluntário ao COCRE em 13/03/2008, onde, em preliminar, requer a nulidade da sentença de primeira instância, pois, deixou de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

registrar as principais ocorrências havidas no processo, e também, no dispositivo, não descreveu as razões do indeferimento. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois não esclareceu no auto de infração, deixando de dar conhecimento claro da imputação. Quanto ao mérito, que a empresa recolheu os tributos conforme dispõe o TARE firmado entre as partes. Fala sobre o princípio da verdade material e também do princípio da legalidade. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração.

Verifica-se a ocorrência de obscuridade e contradição na demonstração dos valores reclamados, como bem disse o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Não se consegue visualizar o crédito presumido aproveitado indevidamente. Em que pese o demonstrativo explicativo elaborado pelos agentes do fisco, isso não ficou devidamente configurado.

Com essas considerações, entendo que o procedimento administrativo-tributário, foi elaborado deixando esta lacuna e em caso de dúvida, não se pode tributar o contribuinte.

De todo exposto, acato a preliminar de nulidade do lançamento por obscuridade e contradição na demonstração dos valores reclamados, argüida pela Recorrente, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário